



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 22165**

**PROCESSO N. 2.508 - CLASSE XI - RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL**

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Ângela Albino

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO POR MEIO DE *OUTDOORS* E *BUSDOORS* - MENSAGEM SUBLIMINAR COM CARÁTER ELEITOREIRO - INTENÇÃO DE FIXAR IMAGEM JUNTO AO ELEITORADO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

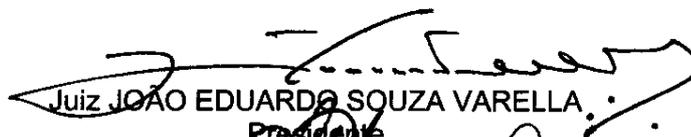
A veiculação, no período pré-eleitoral, de mensagem com intenção subliminar de apelo político, acompanhada da fotografia e o nome do interessado na divulgação, realizada por meio de engenhos publicitários localizados em ponto de ampla circulação de veículos e de pedestres, configura a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Vistos, etc.,

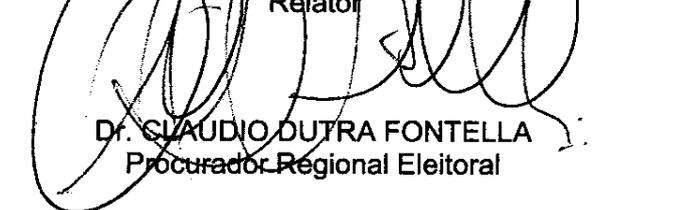
**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, para julgar procedente, em parte, a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a recorrida ao pagamento de multa por infração ao § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de junho de 2008.

  
Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**,  
Presidente

  
Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**,  
Relator

  
Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**,  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 2.508 - CLASSE XI - RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferido pelo Juiz da 101ª Zona Eleitoral – Florianópolis que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada por ele ajuizada contra a vereadora Ângela Albino (fls. 124-129).

O recorrente defende a existência de fundamentos para a sua procedência, ressaltando que a sentença não analisou com a devida importância os fatos relativos à publicação das mensagens em *outdoors* e *busdoors*, dedicando-se, em grande parte, a enfrentar o conteúdo dos panfletos distribuídos pela recorrida. Sustenta não ser possível afirmar, pela simples argumentação de “não fazerem menção a partido político, plataforma eleitoral ou pedido de voto”, que as mensagens de fim de ano difundidas nos *outdoors* e *busdoors* seriam mera propaganda pessoal, pois seria necessário considerar as nuances pessoais da recorrente, no caso, o fato de ser vereadora e indicada como candidata em pesquisa pré-eleitoral. Alega que a publicidade em questão contém mensagem subliminar com apelo político, vocacionada à adesão futura do eleitor. Por fim, o recorrente ressalta o fato de que o uso de *outdoors* para divulgar propaganda eleitoral foi vedada nas eleições de 2006 e, continua, sendo proibido no próximo pleito, conforme art. 17 da Resolução TSE n. 22.718/2008. Requer a procedência do apelo, a fim de que seja reformada a decisão, com a imposição da penalidade por propaganda eleitoral extemporânea (fls. 130-140).

Em contra-razões (fls. 144-147), a recorrida pugna pela manutenção da sentença, ao fundamento de que a mensagem contida nos *outdoors* não configura propaganda eleitoral, mas, sim, “expressão pessoal de congratulação ao povo florianopolitano, pela proximidade do natal de 2007 e a passagem de ano novo”. Argumenta a manifestação atacada não possui conotação ou apelo eleitoral, pois não traz as cores partidárias (vermelho e amarelo) da recorrida, nem possui termos que façam referência às eleições vindouras, como o pedido de votos, a indicação do cargo político que se almeja, a ação política que se pretende desenvolver, os méritos que a habilitam ao exercício da função ou, ainda, o seu número ou o do seu partido. Afirma que não pode ser considerada “potencial candidata”, já que apareceu pontuada em último lugar na pesquisa pré-eleitoral realizada pelo IBOPE em outubro de 2007. Requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu parcial provimento para condenar a recorrida ao pagamento da multa tão-só pela veiculação de *outdoor* e *busdoor* em período vedado pela legislação eleitoral (fls. 152-155)

É o relatório.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 2.508 - CLASSE XI - RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL**

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso interposto por ser tempestivo.

Compulsando os autos, infere-se ter sido imputada à recorrida a realização de propaganda eleitoral extemporânea por meio da veiculação de mensagem de fim de ano em *outdoors* e *busdoors*, bem como da distribuição de panfletos, pelo que necessário proceder a análise individual das condutas, de molde a determinar se, em face de cada uma delas, restou desrespeitada ou não a legislação eleitoral.

De início, não há que se questionar a existência ou não do prévio conhecimento, pois a recorrida reconhece ser a responsável direta pela publicidade, afirmando, inclusive, ter custeado as despesas com recursos próprios.

No que se refere ao conteúdo da propaganda impugnada, tem-se que os panfletos distribuídos (fls. 51-52) limitaram-se a levar ao conhecimento dos eleitores informação relacionada à liberação de recursos públicos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal para a comunidade do Maciço do Morro da Cruz. Além disso, trouxe manifestação da recorrida conclamando os moradores dessa localidade a levarem a efeito iniciativas que pressionem a Administração municipal a executar as obras contempladas no referido projeto.

Como visto, o impresso difundiu a opinião da parlamentar sobre tema público relevante, o que, no regime democrático, mostra-se necessário e importante, devendo somente ser reprimido quando utilizado para promover indevidamente determinada candidatura.

Em face disso, com acerto decidiu o magistrado quando julgou improcedente a representação no que tange a essa veiculação.

Já as expressões propagadas nos *outdoors* e *busdoors*, todavia, possuem nítido caráter eleitoral.

Os engenhos publicitários trazem a foto da recorrida, acompanhada dos seguintes dizeres: "EM 2008 OUSE. SEJA FELIZ. BOAS FESTAS. ANGELA ALBINO, VEREADORA", conforme as fotos que se encontram às fls. 22-45.

No intuito de descaracterizar a veiculação antecipada de propaganda eleitoral, a defesa alegou não ter sido transmitida mensagem com referências eleitorais, como o pedido de votos, a indicação do cargo político que se almeja, a ação política que se pretende desenvolver, os méritos que a habilitam ao exercício da função ou, ainda, o seu número ou o do seu partido.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 2.508 - CLASSE XI - RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL**

Afirmou, ainda, que as cores partidárias (vermelho e amarelo) da agremiação não foram utilizadas.

Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que propaganda eleitoral extemporânea não se caracteriza somente quando coexistentes os requisitos citados pelo recorrente, sobretudo no que se refere à distribuição de felicitações em *outdoors*, pois isso representaria tornar inócuo o enunciado previsto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em detrimento do equilíbrio e da igualdade entre os candidatos que participarão do pleito [TRESC. Ac. n. 20.495, de 24.4.2006, Rel. Designado Henry Petry Junior].

Sem dúvida, o intuito de tal norma é evitar a difusão de mensagens que possam promover a candidatura de determinada pessoa antes de iniciado o período de campanha eleitoral. Logo, não há como estabelecer requisitos genéricos e absolutos para configuração dessa conduta ilegal, pois as formas de se transmitir uma idéia são infinitas, impondo ao julgador analisar cada caso de forma individualizada, a fim de verificar a existência ou não de conotação eleitoreira, sobretudo quando considerado o alto grau de desenvolvimento das atuais técnicas publicitárias.

Na hipótese, ainda que não tenham sido difundidas informações referentes ao número de candidatura ou nome do partido, bem como expressões relacionados a cargos eletivos ou ações políticas futuras, não há como negar que a colocação em destaque da palavra "OUSE", ao lado da imagem da recorrida e ao ano de 2008, busca remeter o transeunte ao pleito eleitoral vindouro. Trata-se, em verdade, de pedido de votos realizada de forma subliminar, disfarçada.

Com efeito, não é possível distinguir razão plausível a justificar o destaque dado à referida palavra, que não o claro propósito de fixar no eleitorado a imagem e o nome da recorrida como uma alternativa diferente às correntes políticas que, historicamente, disputam a chefia Executivo no município de Florianópolis. Se assim não fosse, em qual contexto deveria ser entendido o uso dessa expressão?

É bem verdade que a expressão em si não contém originariamente conotação eleitoreira, porém quando analisada no contexto político-eleitoral em que se insere a figura da recorrida, tal característica acaba se revelando com bastante força, afinal a expressão ousar está umbilicalmente ligada à idéia de mudança, de fazer algo diferente, o que, por sua vez, serve para promover uma possível candidatura de oposição.

Além disso, não há como deixar de considerar os aspectos quantitativo e qualitativo da propaganda, os quais servem para corroborar o seu apelo político.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 2.508 - CLASSE XI - RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL**

Nesse sentido, foi documentalmente comprovado (fls. 22-45) que a mensagem era ostensivamente propagada por todo o município de Florianópolis, tendo sido veiculada em 5 (cinco) *busdoors*, que acabam circulando por toda cidade, bem como em 16 (dezesesseis) *outdoors*, localizados em vários bairros nos quais há grande circulação de pessoas e veículos (próximo ao aeroporto, no elevador do Itacorubi e de Capoeiras, no acesso à praia de Ingleses, na Av. Santos Saraiva – Estreito, na rodovia SC 406, entre outros).

Todas essas circunstâncias, analisadas em conjunto, acabam por afastar a alegação de simples promoção pessoal.

Tem-se, pois, que a veiculação, no período pré-eleitoral, de mensagem com intenção subliminar de apelo político, acompanhada da fotografia e o nome do interessado na divulgação, realizada por meio de engenhos publicitários localizados em ponto de ampla circulação de veículos e de pedestres, configura a prática de propaganda eleitoral extemporânea, a teor do que já decidiu esta Corte em situações análogas [TRESC n. 21.233, de 5.9.2006, e n. 21.244, de 6.9.2006].

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, para julgar procedente em parte a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenar a recorrida ao pagamento de multa, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) por infração ao § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, conforme estabelece o art. 3º, § 4º, da Resolução TSE n. 22.718/2008.

É o voto.